



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA DE SÃO PAULO
FORO CENTRAL CÍVEL
2ª VARA DE FALÊNCIAS E RECUPERAÇÕES JUDICIAIS
Praça João Mendes s/nº, Salas 1618/1624, Centro - CEP 01501-900, Fone: (11)
2171-6424, São Paulo-SP - E-mail: sp2falencias@tj.sp.gov.br

934
[assinatura]

DECISÃO

Processo nº: 000.05.065208-7/00447 - Outros Incidentes Não Especificados
Requerente: Banco Santos S/A Liquid. Ext.jud. - Massa Falida
Requerido: Banco Santos S/A Liquid. Ext.jud. - Massa Falida

Juiz(a) de Direito: Dr(a). Caio Marcelo Mendes de Oliveira

Vistos.

Propõe o Administrador Judicial da massa falida do Banco Santos S.A., à vista das disponibilidades de caixa até agora existentes, rateio que permita pagamento de parte dos créditos já apurados, uma vez que, a esta altura, decorridos quatro anos da decretação da falência, já se tem, feitas as devidas reservas, consolidação do quadro de credores.

A proposta envolve o pagamento do total dos créditos extra-concursais, de restituições, dos créditos trabalhistas limitados a 150 salários mínimos e dos créditos tributários e parcial dos créditos quirografários. Além disso, propugna pelo pagamento integral de 1126 credores, cujo crédito individual não passava de R\$10.000,00, com valor total de R\$ 1.339.000,00, o que permitiria redução significativa dos controles operacionais, inclusive para efeito de rateios futuros. O requerimento inicial foi formulado em junho de 2009, posteriormente modificado, parcialmente, pela própria administração da massa falida, em função das manifestações de credores interessados e alterações numéricas supervenientes.

A proposta contou com concordância do comitê de credores e do Ministério Público e sofreu impugnações que serão consideradas mais adiante.

Antes de mais nada, cumpre deixar definido que, não obstante a autorização que se dá neste momento para que seja efetuado o devido rateio, os seguintes parâmetros legais devem ser observados:

(a) publicado o edital previsto no §2º do artº 7º da Lei 11101/2005, em maio de 2006, o rol de credores ali constante é que norteará os pagamentos a serem realizados, salvo as impugnações havidas em relação a ele, de acordo com as decisões tomadas e as reservas autorizadas;

(b) os valores mencionados na publicação anterior foram atualizados, segundo critérios já definidos nos autos falimentares, até a data da decretação da falência, de sorte que, neste momento, os créditos quirografários, não sofrerão acréscimo algum a partir daquela data. Isto



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

COMARCA DE SÃO PAULO

FORO CENTRAL CÍVEL

2ª VARA DE FALÊNCIAS E RECUPERAÇÕES JUDICIAIS

Praça João Mendes s/nº, Salas 1618/1624, Centro - CEP 01501-900, Fone: (11) 2171-6424, São Paulo-SP - E-mail: sp2falencias@tj.sp.gov.br

935
/

decorre de expressa disposição legal (artº 9º, II, da Lei 11101/2005).

(c) os créditos precedentes aos quirografários (art. 83, I, III e IV da Lei 11.101/2005), serão atualizados monetariamente, para satisfação dos respectivos credores, pelo índice já autorizado nos autos falimentares, a fim de que se permita o pagamento proporcional dos credores da classe dos quirografários.

Consignadas estas premissas, passo a analisar as insurgências manifestadas contra a proposta de rateio.

Impugnações do Falido

1. Ausência de quadro de credores definitivo

Decorridos mais de quatro anos da decretação da falência ainda subsistem discussões judiciais envolvendo os créditos e débitos da massa falida, em número expressivo, de modo que não se tem expectativa alguma de solução breve que permita definitiva homologação do quadro geral de credores.

Embora já decididos todos os incidentes tempestivos e intempestivos ajuizados por credores, ainda há recursos pendentes de apreciação judicial. Isto não impede, porém, a realização imediata de rateio, uma vez que o próprio artº 149 da Lei Especial ressalva a possibilidade de estar o quadro-geral de credores consolidado com determinação de reserva das importâncias ainda em discussão. As importâncias dessas reservas permanecerão depositadas até julgamento definitivo do crédito. Se eles não forem finalmente reconhecidos, estes recursos serão objeto de rateio suplementar.

Então, como dito, publicado o último edital relacionando os credores, já se tem, neste momento, o quadro completo das alterações às quais está ou poderá estar sujeito, de tal sorte que o pagamento agora dos valores disponíveis se faz com absoluta segurança.

Não se vê porque deva a massa falida se comportar como usurária (ou sovina), guardiã de recursos que, em última análise, não lhe pertencem e que objetivam satisfação dos credores prejudicados.

1. Violação do artº 103 da Lei 11101/2005

Não se vê porque a proposta viole o poder de fiscalização do falido na administração da falência. A impugnação formulada a tal respeito é inepta e nem está a merecer maiores considerações.

1. Pendência de pedidos de restituição

Os pedidos de restituição apresentados e deferidos e os que contam com reserva



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA DE SÃO PAULO
FORO CENTRAL CÍVEL
2ª VARA DE FALÊNCIAS E RECUPERAÇÕES JUDICIAIS
Praça João Mendes s/nº, Salas 1618/1624, Centro - CEP 01501-900, Fone: (11)
2171-6424, São Paulo-SP - E-mail: sp2falencias@tj.sp.gov.br

936
[Handwritten signature]

estão contemplados no requerimento do Administrador Judicial. Ademais não tem o falido legitimidade para advogar em nome de credores que não se manifestaram até a presente data.

1. Acordos celebrados com devedores da massa falida

Com exceção de um único acordo realizado com a Eletropaulo e a AES Serviços de Eletricidade, todos os demais celebrados com a massa falida e objeto de recursos do falido, contém cláusula permitindo à massa utilizar as quantias já recebidas como amortização da dívida decorrente dos acordos. Nada mais será preciso dizer, portanto.

1. Multa da CVM

Não se tem nos autos, até o presente, pedido algum de declaração de crédito por parte da referida Autarquia e, ainda que venha a ocorrer, a multa é classificada como crédito sub-quiografário, de acordo com o artº 83, VII, da Lei Especial, não se cogitando, nesta massa falida, com passivo imensamente superior ao ativo, de qualquer pagamento nesta classe.

6. Manifestação do comitê de credores

O comitê de credores manifestou-se, expressamente, apondo o seu 'de acordo' na proposta final apresentada pela massa falida (fls. 933).

7. Devedores que também são credores

A proposta apresentada ressalva a circunstância de que não se efetuará pagamento a quem seja devedor da massa, a não ser com expresse deferimento de compensação.

8. Débito fiscal da Invest Santos S.A.

Não tem o falido legitimidade para falar em nome de outra sociedade, cabendo a eventual credor promover a declaração de seu crédito junto à massa falida própria. Aqui se trata da falência do Banco Santos S.A.

Impugnações de Bancos Estrangeiros Credores de Adiantamentos de Contratos de Câmbio

A massa falida resiste ao pagamento de valores a tal título que não ingressaram nos seus cofres até o presente momento. Contudo, é de conhecimento geral que o E. Tribunal de Justiça deferiu, em recente julgamento, a restituição, pelo câmbio atual, de tais valores.



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA DE SÃO PAULO
FORO CENTRAL CÍVEL
2ª VARA DE FALÊNCIAS E RECUPERAÇÕES JUDICIAIS
Praça João Mendes s/nº, Salas 1618/1624, Centro - CEP 01501-900, Fone: (11)
2171-6424, São Paulo-SP - E-mail: sp2falencias@tj.sp.gov.br

937
/

Assim, providenciará o Administrador Judicial, a reserva, desta forma, dos valores relativos aos adiantamentos de contratos de câmbio, ainda que não performados, desde que tenham sido apresentados os respectivos pedidos de restituição, até a presente data.

Os juros decorrentes destes contratos constituem crédito quirografário, questão já pacificada inclusive perante o E. Superior Tribunal de Justiça (4ª Turma, REsp 154.947/RJ, rel. Min. Barros Monteiro, DJ 9.12.2003).

O quadro apresentado pela administração da massa falida contempla os valores relativos aos créditos destas entidades e, na última manifestação que apresentou, admite a reserva dessas importâncias.

Todos os incidentes de recuperação opostos serão considerados.

Nenhum motivo para apresentação de novas relações. Os atos praticados pela administração da massa falida são públicos, com prestação mensal de contas, inexistindo razão para que a questão não seja imediatamente equacionada. Todos os credores que apresentaram o seu pleito de crédito estão sendo considerados.

Operações relativas a financiamentos de importação (Finimp's) não contam com direito a restituição, questão também já definida pelo E. Tribunal de Justiça (Agravo de Instrumento nº 547.916-4/6-01), inexistindo pedido de restituição em processamento, e o crédito já está inscrito no rol dos quirografários.

Regularizada a representação processual do Union Bank of Califórnia, o Administrador Judicial providenciará a reserva das importâncias mencionadas a seu favor.

Cooperativa de Economia de Crédito Mútuo dos Policiais Militares e Servidores da Secretaria de Negócios e da Segurança Pública do Estado de São Paulo

Esta entidade não tem crédito contra a massa falida e por isso não consta da relação de credores publicada. Informa o Administrador Judicial que, na data da intervenção do banco, o seu crédito se referia a aplicação no fundo de investimento financeiro Santos Credit Yield, atualmente administrado pela Mellon Serviços Financeiros DTVM S.A.

Sab Trading Comercial Exportadora S.A.

Como já mencionado, os créditos só podem ser atualizados até a data da decretação da falência, o que impossibilita a atualização pretendida até 30.4.2009.

A multa contratual consta do quadro de credores como crédito



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA DE SÃO PAULO
FORO CENTRAL CÍVEL
2ª VARA DE FALÊNCIAS E RECUPERAÇÕES JUDICIAIS
Praça João Mendes s/nº, Salas 1618/1624, Centro - CEP 01501-900, Fone: (11)
2171-6424, São Paulo-SP - E-mail: sp2falencias@tj.sp.gov.br

938
/

subquirográfario (artº 83, VII, da Lei Especial), ao que se acresce que a compensação pretendida não pode ser realizada, como já decidido nos autos do Agravo de Instrumento nº 438.701-4/3-00, com ementa transcrita a fls. 682.

Organização Mogiana de Educação e Cultura

Não tem crédito contra a massa falida e, por isso mesmo, direito à impugnação do rateio pretendido.

Santos Virtual Fundo de Investimento e Outros

O valor dos créditos já foi somado, dando a importância de R\$ 2.006.418,63.

Empresa de Cimento Liz S.A.

Informa a administração da massa falida que já providenciou a alteração do nome da antiga credora (Soecom S.A.) nos seus registros.

BNDES e Finame

Concordou a massa falida com a reserva das importâncias relativas a pedidos de restituição desacolhidos por este Juízo, mas com recursos pendentes de decisão, nos valores pretendidos.

Fundação Faculdade de Medicina

O requerimento que apresenta não pode ser atendido, pois não é esta a sede adequada para reclassificação do seu crédito. Publicado o edital (artº 7º, § 2º, da L.R.F.), não manifestou qualquer divergência.

Wachovia Bank e Outros

Mais uma vez, consigno que não há pertinência nas diligências pretendidas para adiar a autorização de rateio. A respeito, fica adotada a manifestação da massa falida (fls. 926/9).

As reservas dos bancos estrangeiros já estão autorizadas e caberia a estas entidades ter apresentado divergência, no momento oportuno, ao quadro de credores publicado.

Está autorizado o acréscimo para o Winterbotham no valor de US\$ 511,223.72.

De qualquer sorte, para que se evite a paralisação do rateio em função deste tópico, a massa providenciará reserva do valor pretendido por Banco Efisa e



939
/

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA DE SÃO PAULO
FORO CENTRAL CÍVEL
2ª VARA DE FALÊNCIAS E RECUPERAÇÕES JUDICIAIS
Praça João Mendes s/nº, Salas 1618/1624, Centro - CEP 01501-900, Fone: (11)
2171-6424, São Paulo-SP - E-mail: sp2falencias@tj.sp.gov.br

Bank of América

Landesbank Baden-Wurttemberg e Zurcher Kantonalbank

As reservas são deferidas, nos termos já mencionados.

Via Empreendimento Imobiliários S.A. e Betra Trading S.A.

Não constaram da relação de credores e não manifestaram qualquer insurgência com relação a ela, nada havendo a prover.

Light Serviço de Eletricidade S.A.

Como já ficou definido, nos termos da Lei, os créditos estão atualizados somente até a data da decretação da falência.

RR Indústria e Remanufatura S.A.

A alteração da titularidade do crédito dependerá da devida comprovação documental (fls. 932).

PROPOSTA DA ADMINISTRAÇÃO DA MASSA FALIDA PARA PAGAMENTO INTEGRAL DOS CRÉDITOS DE ATÉ R\$ 1.000,00

A proposta reduziria custos da massa, retirando dos controles internos 779 credores, com o valor total de R\$ 258.048,97, quantia irrisória considerando-se o ativo existente.

Contudo, não obstante a concordância da grande maioria de credores com a proposta, impõe-se o acolhimento das divergências, pois não há mesmo respaldo legal para a referida autorização. Os créditos terão que ser pagos proporcionalmente.

Em face do exposto, nos termos da fundamentação ora apresentada, autorizo a administração da massa falida a providenciar o pagamento integral dos créditos já verificados (respeitadas as reservas), relativamente aos extraconcursais, trabalhistas limitados, fiscais, privilégios e, em proporção, aos quirografários.

Intimem-se.

São Paulo, 10 de dezembro de 2009.